



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia – Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP 85.530-000
Fone/Fax: (46) 3252-8000

Na publicação da Edição 5839, do Jornal Diário do Sudoeste, do dia 31/07/2013,

Onde consta:

No Art. 13 Art. 13 - O requerimento de que trata o Artigo 13º. O correto é: Art. 13 - O requerimento de que trata o Artigo 12º.

Art. 14 - As espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficará comprovado pela análise dos elementos referidos nos Artigos 13º e 14º
O correto é: Art. 14 - As espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficará comprovado pela análise dos elementos referidos nos Artigos 12º e 13º.

Ficando, como segue:

LEI MUNICIPAL Nº 2.473/2013

SÚMULA: Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Clevelândia - **PROGRIDE**.

A Câmara Municipal aprova e eu, ALVARO FELIPE VALERIO, Prefeito de Clevelândia - Pr, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Clevelândia – **PROGRIDE**;

Art. 2º - O **PROGRIDE** tem por objetivo gerar novos postos de trabalho, viabilizando incentivos diretos a empresas, buscando contemplar o interesse público justificado na geração de emprego e renda;

Art. 3º - Vetado

Art. 4º - Ficam excluídos do direito aos benefícios desta Lei aquelas empresas e instituições que:

§ 1º - A qualquer tempo tenham sido beneficiados com incentivos pelo Município, e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos;

§ 2º - Tenham débitos vencidos perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;

§ 3º - No período anterior a 5 (cinco) anos, tenham alienado área de terras de sua propriedade que pudesse ser utilizada para o empreendimento candidato aos incentivos.

Art. 5º - Para fins de instalação e ampliação de atividade econômica, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os estímulos e incentivos poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente em:

§ 1º - execução no todo ou em parte dos serviços de terraplanagem, transporte de terras, materiais de construção, infra-estrutura necessária a implantação ou ampliação pretendidas;

§ 2º - concessão de uso e doação de imóveis para instalação ou ampliação, em locais adequados;

§ 3º - permuta de imóveis em atendimento à solicitação de empresas já existentes, desde que obedecidos as demais exigências legais;

§ 4º - isenção de tributos municipais;

§ 5º - apoio à formalização de Micro Empresários Individuais (M.E.I.);

§ 6º - elaboração de projetos e serviços de consultoria;

§ 7º - Instalação de rede de água e de energia elétrica;

§ 8º - outros incentivos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município.

Art. 6º - A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgado por Lei específica.

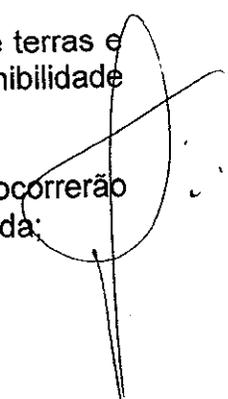
Art. 7º - Os incentivos e estímulos somente serão concedidos aos projetos que comprovadamente gerarem ganho social e novos empregos, devendo o Poder Executivo, no momento do envio do Projeto de Lei ao Legislativo, anexar o escopo do projeto apresentado pelo empreendedor em que conste o número de empregos gerados com a aprovação dos incentivos concedidos.

Art. 8º - Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

§ 1º - no caso de concessão de direito real de uso e doação de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, a mesma deverá ser aplicada, se, a Empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou se cessar suas atividades transcorridos menos de 1 (um) ano, contados do início do seu funcionamento;

§ 2º - a execução de serviços de aterro, terraplanagem, transporte de terras e outros similares, não será onerosa ao investidor, observando a disponibilidade de recursos e condições financeiras do município;

§ 3º - o fornecimento, cessão de uso ou doação de bens somente ocorrerão quando destinados à instalação e funcionamento da atividade pretendida;



§ 4º - a isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes Tributos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre o imóvel destinado ao funcionamento da atividade;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando a atividade incluir prestação de serviços tributáveis por esse Imposto;
- c) Taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização, vistoria, fiscalização e coleta de lixo.

Art. 9º - Na hipótese de concessão de direito real de uso e doação, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

Art. 10 - Os incentivos fiscais terão sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar das isenções do IPTU, ISSQN e taxas:

- a) por 1 (um) ano se contar com 3 (três) até 5 (cinco) empregados;
- b) por 2 (dois) anos se contar com 6 (seis) até 10 (dez) empregados;
- c) por 4 (quatro) anos se contar com 11 (onze) até 15 (quinze) empregados;
- d) por 6 (seis) anos se contar com 16 (dezesete) até 20 (vinte) empregados;
- e) por 8 (oito) anos se contar com 21 (vinte e um) até 25 (vinte e cinco) empregados;
- f) por 10 (dez) anos se contar com mais de 26 (vinte e seis) empregados.

Art. 11 - As empresas deverão comunicar por escrito, anualmente o número de empregados a seu serviço conforme comprovação do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) informativo este do mês que a empresa estiver fazendo um ano de instalação na cidade de Clevelândia e consequentemente em todos os anos que estiver instalada e amparada pelos incentivos da referida lei, sendo que o Poder Executivo Municipal, efetuará a fiscalização de cumprimento do dispositivo do artigo anterior, e em caso de descumprimento efetuará o levantamento e cobrança da diferença de tributo disso decorrente.

Art. 12 - Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento da pessoa jurídica, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua Sede;

III - prova de regularidade quanto a:

- a) tributos e contribuições federais;
- b) tributos estaduais;
- c) tributos do Município de sua sede;

- d) contribuições previdenciárias;
- e) FGTS.

IV - projeto circunstanciado do investimento que pretende realizar, compreendendo seu cronograma, instalações, produção inicial estimada, projeção do faturamento mínimo, a serem gerados, prazo para o início da atividade e funcionamento regular do empreendimento;

V - projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados, no caso de indústria;

VI - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Art. 13 - O requerimento de que trata o Artigo 12º deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

I - valor inicial do investimento;

II - área necessária para instalação e outras solicitações que a empresa entender necessárias à implantação do projeto;

III - absorção inicial direta e indireta de mão de obra e sua projeção futura;

IV - procedência de matéria-prima;

V - viabilidade de funcionamento regular;

VI - produto a ser elaborado;

VII - objetivos e metas a serem atingidos com o empreendimento;

VIII - atestado de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;

IX - demonstrativo das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;

X - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Art. 14 - As espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficará comprovado pela análise dos elementos referidos nos Artigos 12º e 13º.

Art. 15 - O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos e da Procuradoria Geral do Município, decidirá sobre o pedido e elaborará Projeto de Lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

Art. 16 - No caso de doação de imóvel, tendo o donatário cumprido todas as condicionantes estabelecidas e promovido o funcionamento das atividades pelo período de 5 (cinco) anos, este passará a constituir propriedade plena do donatário, sendo transferido de imediato, sem prejuízo da prerrogativa de reversão cessadas as razões que justificaram a sua doação.

§ 1º - Em caso de doação de imóvel, a respectiva escritura será celebrada com cláusula de reversão, assegurando o retorno do bem ao Município em caso de descumprimento das obrigações contraídas pela donatária;

§ 2º - Caso o donatário ofereça um número superior a 30 (trinta) empregos diretos e necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento destinado a ampliação e desenvolvimento estrutural da empresa, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do município.

Art. 17 - O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município.

Art. 18 - Terão prioridade as concessões e benefícios previstos nesta lei as empresas que gerarem maior número de empregos, seguido pelo ganho ambiental, que não ocasionem degradação e significativa relevância social de sua atividade.

Parágrafo Único - Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta Lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental, exceto aqueles que, pelas características da atividade não exigir tal providência.

Art. 19 - As concessões deverão observar o ordenamento limitações estabelecidas no Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo para o zoneamento urbano;

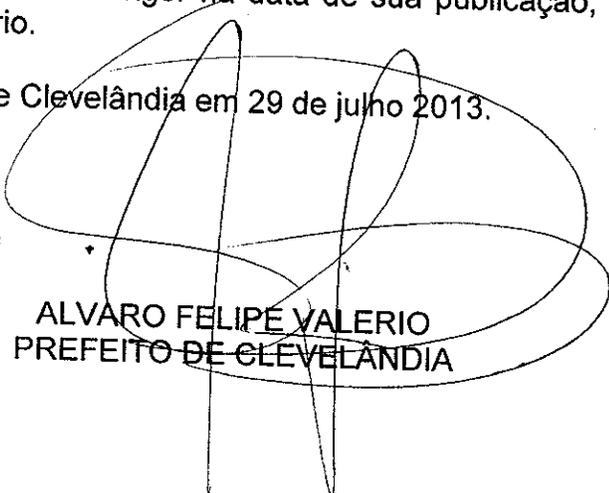
Art. 20 - As empresas que forem beneficiadas pelos incentivos do PROGRIDE, devem reservar, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas de trabalho ao primeiro emprego.

§ 1º A percentagem de que trata o *caput* deste artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 2 (dois) anos, a partir da data de concessão do incentivo.

§ 2º Compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviços, independente da idade, salvo restrição legal.

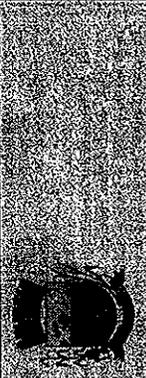
Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Clevelândia em 29 de julho 2013.



ALVARO FELIPE VALERIO
PREFEITO DE CLEVELÂNDIA

PUBLICAÇÕES LEGAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS - ESTADO DO PARANÁ
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PROCESSO LICITATORIO Nº 69/2013
PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2013

O Prefeito Municipal de Palmas, JOÃO DE OLIVEIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Nº. 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo emanado pela Comissão de Licitação, resolve:

01 - HOMOLOGAR E ADJUDICAR a presente licitação, nestes termos:

a) Processo Nº: 69/2013
b) Licitação Nº: 25/2013 - PR
c) Modalidade: Pregão Presencial p/ Compras e Serviços
d) Data da Adjudicação: 08/07/2013
e) Data da Licitação: 08/07/2013
f) Objeto da Licitação: Aquisição de veículo novo, ano e modelo 2013 de fabricaço nacional, tipo passageiro, conforme especificações constantes do edital Vencedores: FIPAI - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

VALOR TOTAL: R\$ 54.900,00

MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO
Na publicação da Edição 5840, de dia 31/07/2013

No Art. 15 Art. 13 - O requerimento de que trata o Artigo 13º - O correto é Art. 13 Art. 13 - O requerimento de que trata o Artigo 13º

Art. 14 - As espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficará comprovado pela análise dos elementos referidos nos Artigos 13º e 14º

O correto é Art. 14 - As espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficará comprovado pela análise dos elementos referidos nos Artigos 13º e 14º

Art. 15 - Fica criado o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Clevelândia - PROGRIDE.

A Câmara Municipal aprova e eu AIVARO FRIEDEL VALERIO, Prefeito de Clevelândia - PR, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Clevelândia - PROGRIDE.

Art. 2º - O PROGRIDE tem por objetivo gerar novos postos de trabalho, possibilitando incentivos diretos a empresas, buscando contemplar o interesse público justificado na geração de emprego e renda.

Art. 3º - Vetado

Art. 4º - Ficam excluídos do direito aos benefícios desta Lei aquelas empresas e instituições que:

§ 1º - A qualquer tempo tenham sido beneficiados com incentivos pelo Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos;

§ 2º - Tenham débitos vencidos perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;

§ 3º - No período anterior a 5 (cinco) anos, tenham alienado área de terras de sua propriedade que pudesse ser utilizada para o empreendimento candidato aos incentivos;

Art. 5º - Para fins de instalação e ampliação de atividade econômica, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os estímulos e incentivos poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente em:

§ 1º - execução no todo ou em parte dos serviços de terraplanagem, transporte de terras, materiais de construção, infra-estrutura necessária a implantação ou ampliação preferências;

§ 2º - concessão de uso e doação de imóveis para instalação ou ampliação em locais adequados;

§ 3º - permuta de imóveis em atendimento à solicitação de empresas já existentes, desde que obedecidas as demais exigências legais;

§ 4º - isenção de tributos municipais;

§ 5º - apoio à formalização de Micro Empreendimentos Individuais (M.E.I.);

§ 6º - elaboração de projetos e serviços de consultoria;

§ 7º - instalação de rede de água e de energia elétrica;

§ 8º - outros incentivos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município;

Art. 6º - A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outor-

a) tributos e contribuições federais;
b) tributos estaduais;
c) tributos do Município de sua sede;
d) contribuições previdenciárias;
e) ICTIS

IV - projeto circunstanciado do investimento que pretenda realizar, compreendendo seu cronograma, instalações, produção inicial estimada, projeção do faturamento mínimo, a serem gerados; prazo para o início da atividade e funcionamento regular do empreendimento;

V - projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados; no caso de indústria;

VI - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede;

Art. 13 - O requerimento de que trata o Artigo 12, deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

I - valor inicial do investimento;

II - área necessária para instalação e outras esboçadas que a empresa entender necessárias à implantação do projeto;

III - absorção inicial direta e indireta de mão de obra e sua projeção futura;

IV - procedência de matéria-prima;

V - viabilidade de funcionamento regular;

VI - produto a ser elaborado;

VII - objetivos e metas a serem atingidos no empreendimento;

VIII - alisado de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;

IX - demonstrativo das disponibilidades financeiras para a implantação do empreendimento;

X - outros informes que venham a ser solicitados pelo Administrador Municipal;

Art. 14 - As espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficará comprovado pela análise dos elementos referidos nos Artigos 12º e 13º

Art. 15 - O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos e da Procuradoria Geral do Município, deslata sobre o pedido e elaborará Projeto de Lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos;

Art. 16 - No caso de doação de imóvel, tendo o donatário cumprido todas as condições estabelecidas e promovido o funcionamento das atividades pelo período de 5 (cinco) anos, este passará a constituir propriedade plena do donatário, sendo transferido de imediato, sem prejuízo da prerrogativa de reversão cessadas as razões que justificaram a sua doação;

§ 1º - Em caso de doação de imóveis, respectiva escritura será celebrada com cláusula de reversão, assegurando o retorno do bem ao Município em caso de descumprimento das obrigações contratadas pela doação;

§ 2º - Caso o donatário ofereça um número superior a 30 (trinta) empregos diretos e desenvolvimento estrutural da empresa, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em favor do Município;

Art. 17 - O Município deverá assegurar-se de não ter concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município.

Art. 18 - O Município deverá assegurar-se de não ter concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município.

Art. 19 - O Município deverá assegurar-se de não ter concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município.

Art. 20 - O Município deverá assegurar-se de não ter concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município.

Art. 21 - O Município deverá assegurar-se de não ter concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município.

Art. 22 - O Município deverá assegurar-se de não ter concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município.

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná - DIOEMS

Quinta-feira, 01 de Agosto de 2013

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano II - Edição Nº 0399

Página 7 / 074

CLEVELÂNDIA

PREFEITURA

Na publicação da Edição 398, do Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Paraná, do dia 31/07/2013,

Onde consta:

No Art. 13 Art. 13 - O requerimento de que trata o Artigo 13º. O correto é: Art. 13 - O requerimento de que trata o Artigo 12º.

Art. 14 - As espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficará comprovado pela análise dos elementos referidos nos Artigos 13º e 14º

O correto é: Art. 14 - As espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficará comprovado pela análise dos elementos referidos nos Artigos 12º e 13º.

Ficando, como segue:

LEI MUNICIPAL Nº 2.473/2013

SUMULA: Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Clevelândia - PROGRIDE.

A Câmara Municipal aprova e eu, ALVARO FELIPE VALERIO, Prefeito de Clevelândia - Pr, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Clevelândia - PROGRIDE;

Art. 2º - O PROGRIDE tem por objetivo gerar novos postos de trabalho, viabilizando incentivos diretos a empresas, buscando contemplar o interesse público justificado na geração de emprego e renda;

Art. 3º - Vetado

Art. 4º - Ficam excluídos do direito aos benefícios desta Lei aquelas empresas e instituições que:

§ 1º - A qualquer tempo tenham sido beneficiados com incentivos pelo Município, e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos;

§ 2º - Tenham débitos vencidos perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;

§ 3º - No período anterior a 5 (cinco) anos, tenham alienado área de terras de sua propriedade que pudesse ser utilizada para o empreendimento candidato aos incentivos.

Art. 5º - Para fins de instalação e ampliação de atividade econômica, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os estímulos e incentivos poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente em:

§ 1º - execução no todo ou em parte dos serviços de terraplanagem, transporte de terras, materiais de construção, infra-estrutura necessária a implantação ou ampliação pretendidas;

§ 2º - concessão de uso e doação de imóveis para instalação ou ampliação, em locais adequados;

§ 3º - permuta de imóveis em atendimento à solicitação de empresas já existentes, desde que obedecidos as demais exigências legais;

§ 4º - isenção de tributos municipais;

§ 5º - apoio à formalização de Micro Empresários Individuais (M.E.I.);

§ 6º - elaboração de projetos e serviços de consultoria;

§ 7º - Instalação de rede de água e de energia elétrica;

§ 8º - outros incentivos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município.

Art. 6º - A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgado por Lei específica.

Art. 7º - Os incentivos e estímulos somente serão concedidos aos projetos que comprovadamente gerarem ganho social e novos empregos, devendo o Poder Executivo, no momento do envio do Projeto de Lei ao Legislativo, anexar o escopo do projeto apresentado pelo empreendedor em que conste o número de empregos gerados com a aprovação dos incentivos concedidos.

Art. 8º - Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

§ 1º - no caso de concessão de direito real de uso e doação de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, a mesma deverá ser aplicada, se, a Empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou se cessar suas atividades transcorridos menos de 1 (um) ano, contados do início do seu funcionamento;

§ 2º - a execução de serviços de aterro, terraplanagem, transporte de terras e outros similares, não será onerosa ao investidor, observando a disponibilidade de recursos e condições financeiras do município;

§ 3º - o fornecimento, cessão de uso ou doação de bens somente ocorrerão quando destinados à instalação e funcionamento da atividade pretendida;

§ 4º - a isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes Tributos:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre o imóvel destinado ao funcionamento da atividade;

b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando a atividade incluir prestação de serviços tributáveis por esse imposto;

c) Taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização, vistoria, fiscalização e coleta de lixo.

Art. 9º - Na hipótese de concessão de direito real de uso e doação, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

Art. 10 - Os incentivos fiscais terão sua duração determinada com base na criação de

empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar das isenções do IPTU, ISSQN e taxas:

a) por 1 (um) ano se contar com 3 (três) até 5 (cinco) empregados;

b) por 2 (dois) anos se contar com 6 (seis) até 10 (dez) empregados;

c) por 4 (quatro) anos se contar com 11 (onze) até 15 (quinze) empregados;

d) por 6 (seis) anos se contar com 16 (dezesete) até 20 (vinte) empregados;

e) por 8 (oito) anos se contar com 21 (vinte e um) até 25 (vinte e cinco) empregados;

f) por 10 (dez) anos se contar com mais de 26 (vinte e seis) empregados.

Art. 11 - As empresas deverão comunicar por escrito, anualmente o número de empregados a seu serviço conforme comprovação do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) informativo este do mês que a empresa estiver fazendo um ano de instalação na cidade de Clevelândia e consequentemente em todos os anos que estiver instalada e amparada pelos incentivos da referida lei, sendo que o Poder Executivo Municipal, efetuará a fiscalização de cumprimento do dispositivo do artigo anterior, e em caso de descumprimento efetuará o levantamento e cobrança da diferença de tributo disso decorrente.

Art. 12 - Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento da pessoa jurídica, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua Sede;

III - prova de regularidade quanto a:

a) tributos e contribuições federais;

b) tributos estaduais;

c) tributos do Município de sua sede;

d) contribuições previdenciárias;

e) FGTS.

IV - projeto circunstanciado do investimento que pretende realizar, compreendendo seu cronograma, instalações, produção inicial estimada, projeção do faturamento mínimo, a serem gerados, prazo para o início da atividade e funcionamento regular do empreendimento;

V - projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados, no caso de indústria;

VI - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Art. 13 - O requerimento de que trata o Artigo 12º deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

I - valor inicial do investimento;

II - área necessária para instalação e outras solicitações que a empresa entender necessárias à implantação do projeto;

III - absorção inicial direta e indireta de mão de obra e sua projeção futura;

IV - procedência de matéria-prima;

V - viabilidade de funcionamento regular;

VI - produto a ser elaborado;

VII - objetivos e metas a serem atingidos com o empreendimento;

VIII - atestado de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;

IX - demonstrativo das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;

X - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Art. 14 - As espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficará comprovado pela análise dos elementos referidos nos Artigos 12º e 13º.

Art. 15 - O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos e da Procuradoria Geral do Município, decidirá sobre o pedido e elaborará Projeto de Lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

Art. 16 - No caso de doação de imóvel, tendo o donatário cumprido todas as condicionantes estabelecidas e promovido o funcionamento das atividades pelo período de 5 (cinco) anos, este passará a constituir propriedade plena do donatário, sendo transferido de imediato, sem prejuízo da prerrogativa de reversão cessadas as razões que justificaram a sua doação.

§ 1º - Em caso de doação de imóvel, a respectiva escritura será celebrada com cláusula de reversão, assegurando o retorno do bem ao Município em caso de descumprimento das obrigações contraídas pela donatária;

§ 2º - Caso o donatário ofereça um número superior a 30 (trinta) empregos diretos e necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento destinado a ampliação e desenvolvimento estrutural da empresa, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do município.

Art. 17 - O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município.

Art. 18 - Terão prioridade as concessões e benefícios previstos nesta lei as empresas que gerarem maior número de empregos, seguido pelo ganho ambiental, que não ocasionem degradação e significativa relevância social de sua atividade.

Parágrafo Único - Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta Lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental, exceto aqueles que, pelas características da atividade não exijam tal providência.

Art. 19 - As concessões deverão observar o ordenamento limitações estabelecidas no Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo para o zoneamento urbano;

Art. 20 - As empresas que forem beneficiadas pelos incentivos do PROGRIDE, devem reservar, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas de trabalho ao primeiro emprego.

§ 1º A percentagem de que trata o caput deste artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 2 (dois) anos, a partir da data de concessão do incentivo.

§ 2º Compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná - DIOEMS

Quinta-feira, 01 de Agosto de 2013

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano I - Edição Nº 0399

Página 6 / 074

tenham experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviços, independente da idade, salvo restrição legal.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Clevelândia em 29 de julho 2013.

ALVARO FELIPE VALERIO - PREFEITO DE CLEVELÂNDIA

Doc62126

DECRETO 0100/2013

SÚMULA: Decreta de Utilidade Pública, estrada vicinal no Interior do Município de Clevelândia.

O Prefeito de Clevelândia-PR, Álvaro Felipe Valério, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

DECRETA:

Art. 1º - Fica Decretado de UTILIDADE PÚBLICA, o trecho da estrada vicinal deste município, o qual se inicia na comunidade de Vila São Luiz, passando pela comunidade de São Roque até as instalações da Cooperativa Mista São Cristóvão Ltda - CAMISC na comunidade Palmital, numa extensão de aproximadamente 12 (doze) km.

Compreendendo a caixa da rodovia em 18 (dezoito) metros, sendo 5 (cinco) metros faixa de acostamento; 8 (oito) metros caixa de rolamento e 4 (quatro) metros faixa de rolamento, conforme definição técnica estabelecida no Plano Diretor e na Legislação Municipal.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Clevelândia, Estado do Paraná, em 30 de julho de 2013.

ÁLVARO FELIPE VALÉRIO

Prefeito de Clevelândia

Doc62116

HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 035/2013 - PROCESSO Nº. 055/2013 REGISTRO DE PREÇOS Nº. 07/2013 Data Abertura: 23/07/13 Horário: 10h Objeto: "Registro de preços para futura eventual aquisição de produtos para funeral e execução de serviços de traslado de corpos, para atendimento ao Departamento de Assistência Social". Torna-se pública a homologação do procedimento licitatório em epígrafe ao licitante adiante mencionado, em conformidade com o item vencido, a saber: SARDA & DE BORTOLI LTDA, CNPJ sob nº. 17.289.980/0001-97, Lote 01 - Itens: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14. Perfazendo os referidos itens o montante de R\$. 80.400,00 (oitenta mil e quatrocentos reais), em conformidade com as condições de sua proposta e do edital. Clevelândia, 30 de julho de 2013 ALVARO FELIPE VALERIO Prefeito Municipal

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS-PREGÃO PRESENCIAL - 035/2013

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 055/2013-REGISTRO DE PREÇOS Nº. 07/2013. OBJETO: "Registro de preços para futura eventual aquisição de produtos para funeral e execução de serviços de traslado de corpos, para atendimento ao Departamento de Assistência Social, conforme especificado no anexo "I" do edital. PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura da ata de registro de preços. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura da ata de registro de preços. PROPONENTE VENCEDOR: SARDA & DE BORTOLI LTDA, CNPJ sob nº. 17.289.980/0001-97. O valor total da ata de registro de preços R\$. 80.400,00 (oitenta mil e quatrocentos reais). Clevelândia, 30 de julho de 2013 ALVARO FELIPE VALERIO Prefeito Municipal

Doc62140

CORONEL VIVIDA

PREFEITURA

DECRETO Nº. 5.294, de 31 de julho de 2013.

Exonera ocupante de Cargo de Provimento em Comissão e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere "o" do inciso I do art. 24 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 9º e no art. 46, inciso I, do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Coronel Vivida - PR-Lei Complementar nº. 014 de 27/03/2006, DECRETA Art. 1º. Fica exonera da Cargo de Provimento em Comissão de Diretora do Departamento de Indústria e Comércio-Símbolo CC-1, a pedido, conforme protocolo sob nº 4734 de 10/06/2013, PRISCILA DECESARO, portadora da Cédula de Identidade R. G. nº. 5.855.028-0 SSP/PR, a partir de 1º(primeiro) de agosto de 2013.

Art. 2º. As despesas decorrentes do cumprimento do presente Decreto correrão pelas dotações constantes no Orçamento Geral do Município, para o exercício corrente.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 31(trinta e um) dias do mês de julho de 2013, 124º da República e 58º do Município. *

FRANK SCHIAVINI

Prefeito Municipal
Registre-se e Publique-se

Noemir José Antonioli
Chefe de Gabinete

Mirlene Weis
Chefe da Divisão de
Recursos Humanos

Doc62096

DECRETO N.º 5.290, de 26 de julho de 2013.

Concede promoção horizontal por merecimento para Servidores Municipais, admitidos no Quadro de Pessoal Celetista através de Concurso Público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "o" do inciso I do art. 24 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nas Leis Municipais n.º 1021 e 1022 ambas de 27.10.89; na Emenda Constitucional 19 de 04/06/1998 e,

que na avaliação do desempenho o tempo a ser considerando é de 730 dias de efetivo exercício no nível para concorrer à promoção, DECRETA

Art. 1º. Fica concedida, a partir de 01/07/2013, terceira Promoção Horizontal por Merecimento para Servidores Municipais abaixo relacionados, admitidos através de Concurso Público de Provas e Títulos sob regime jurídico celetista, por terem sido considerados aptos na avaliação individual de desempenho.

Parágrafo único. Fica elevado, decorrente da promoção individual, dentro da mesma Classe, Grupo Ocupacional e Emprego Público, do nível salarial atual para o seguinte, o salário dos seguintes servidores:

NOME	G.O	CH	Data Admissão	Data Ingresso Concurso	Emprego Público	DO NÍVEL	PARA NÍVEL
Ademir Aquiles Somensi	V	44	09/07/2002	09/07/2002	Operário	IV	V
Almir Gilioli	V	44	09/07/2002	09/07/2002	Motorista II	IV	V
José Ramos Nunes	V	44	09/07/2002	09/07/2002	Motorista II	IV	V
Terezinha Arenza	II	30	02/05/91	09/07/2002	Auxiliar De Enfermagem	XI	XII

Art. 2º. As despesas decorrentes do cumprimento do presente Decreto correrão pelas dotações constantes no Orçamento Geral do Município para o exercício corrente.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01/07/2013, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 26(vinte e seis) dias do mês de julho de 2013, 124ª da República e 58º do Município.

FRANK SCHIAVINI

Prefeito Municipal
Registre-se e Publique-se
Noemir José Antonioli
Chefe de Gabinete

Mirlene Weis
Chefe da Divisão de
Recursos Humanos
Chefe de Gabinete

Doc62043

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 70/2013

DATA: 12/07/13 ABERTURA: 26/07/13 HORÁRIO: 09:00

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS E CAMINHÕES PARA ATENDER DIVERSOS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO, conforme discriminado no objeto do presente edital.

Analísados todos os atos referentes ao Pregão Presencial nº 70/2013, HOMOLOGO o lote a seguir ao licitante vencedor:

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	FORNECEDOR	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL ESTIMADO R\$
01	01	LOCAÇÃO DE MÁQUINA TIPO ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, MÍNIMO 17 T, COM CAPACIDADE DE CARGA MÍNIMA DE 1,0 M³ E ANO DE FABRICAÇÃO MÍNIMO 2010	PEDREIRA SUL BRITAS LTDA	175,00	175.000,00
01	02	LOCAÇÃO DE MÁQUINA TIPO MOTONIVELADORA, MÍNIMO 12 T, ANO DE FABRICAÇÃO MÍNIMO 2005	PEDREIRA SUL BRITAS LTDA	150,00	75.000,00
01	03	LOCAÇÃO DE MÁQUINA TIPO TRATOR DE ESTEIRAS, MÍNIMO 18 T, ANO DE FABRICAÇÃO MÍNIMO 2010	PEDREIRA SUL BRITAS LTDA	160,00	48.000,00
01	04	LOCAÇÃO DE MÁQUINA TIPO PA CARREGADEIRA, CAPACIDADE MÍNIMA DE CARGA NA CONCHA DE 2,0 M³, MÍNIMO 11 T, ANO DE FABRICAÇÃO MÍNIMO 2009	PEDREIRA SUL BRITAS LTDA	125,00	125.000,00
01	05	LOCAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE TRUCADO 6X4, CAPACIDADE MÍNIMA 300 CV, CAPACIDADE MÍNIMA DE CARGA DE 14 M³, ANO DE FABRICAÇÃO MÍNIMO 2007 (MÍNIMO DE 02 CAMINHÕES)	PEDREIRA SUL BRITAS LTDA	100,00	100.000,00

Totalizando por fornecedor:

FORNECEDOR	NÚMERO DO CNPJ	VALOR TOTAL ESTIMADO R\$
PEDREIRA SUL BRITAS LTDA	04.261.493/0001-74	523.000,00

Nas condições de sua proposta e do edital.

Valor total estimado da licitação é de R\$ 523.000,00 (quinhentos e vinte e três mil reais).

Coronel Vivida, 26 de julho de 2013.

Frank Ariel Schiavini, Prefeito Municipal.

Doc62086